



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

1/5

ATA DE CREDENCIAMENTO DATA 08/07/2026 HORÁRIO – 09h00MIN
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 67/2026 PRC 79/2026
CREDENCIAMENTO 001/2026

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO.

Às nove horas do dia 08 de julho do ano de 2026, na Sala de Reuniões do Departamento de Licitações, reuniu-se a Comissão de Contratações, nomeados pela Portaria nº 006 de 20 de janeiro de 2025, para análise e julgamento dos recursos apresentados pelos participantes **SANDRO RODRIGUES PINTO, LUIZ OTÁVIO MARCOLINO SHIKAWA e HELCIO KRONBERG** no procedimento relativo ao Credenciamento nº 01/2026.

1. Da tempestividade

Em prazo tempestivo foram protocoladas razões recursais pelos participantes **SANDRO RODRIGUES PINTO, LUIZ OTÁVIO MARCOLINO SHIKAWA E HELCIO KRONBERG**.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, a Comissão de Contratações conhece dos recursos, submetendo-os à análise de mérito.

2. Dos fatos (Sandro Rodrigues Pinto)

O recurso administrativo foi interposto por **Sandro Rodrigues Pinto** no âmbito do **Processo Licitatório nº 079/2026** (Credenciamento Eletrônico nº 001/2026).

O recorrente foi inicialmente declarado **inabilitado** pela Comissão de Contratações. O motivo da inabilitação foi a ausência de quatro documentos exigidos pelo edital:

- Prova de inscrição como autônomo no Cadastro de Contribuintes Municipais (ISS) de seu domicílio;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Federais;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

2/5

Em sua defesa, o requerente reuniu todos os documentos faltantes e os anexou diretamente ao recurso. Ele argumenta que a apresentação das certidões comprova sua plena regularidade fiscal e cadastral, e que sua participação deve ser aceita com base nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Dos fatos (Luis Otávio Marcolino Shiokawa)

O recorrente Luis Otávio Marcolino Shiokawa participou do Processo de Credenciamento nº 001/2026, sendo declarado inabilitado sob o fundamento de não ter apresentado o documento que comprovasse sua matrícula ativa como Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial. O interessado argumenta que a ausência da certidão se deu por um mero equívoco no momento da juntada de documentos e que a referida condição de leiloeiro ativo já existia antes da abertura do certame, anexando a comprovação atualizada aos autos para sanar a falha.

O intuito do requerente é o conhecimento e o provimento integral do recurso administrativo para reformar a decisão que o inabilitou. Com isso, ele busca a aceitação e a devida apreciação da certidão de matrícula apresentada para que a Administração certifique o cumprimento dos requisitos editalícios, resultando em sua regular habilitação e credenciamento no processo licitatório.

4. Dos fatos (Hécio Kronberg)

O requerente Hécio Kronberg participou do Credenciamento Eletrônico nº 001/2026 e foi declarado inabilitado sob o fundamento de que não comprovou o registro e a existência de plataforma ou sítio eletrônico de domínio exclusivo com funcionalidade para a realização de leilões.

O interessado argumenta que apresentou tempestivamente um contrato válido de plataforma eletrônica firmado com a empresa SUPERBID, alegando que a exigência de titularidade ou propriedade exclusiva da tecnologia é desproporcional, restritiva e alheia à finalidade instrumental do edital.

O objetivo do requerente é o recebimento e o conhecimento do presente recurso para que a decisão de inabilitação seja reconsiderada. Ele busca o afastamento da exigência de domínio exclusivo próprio e o consequente reconhecimento de que o contrato operacional com a SUPERBID atende perfeitamente aos requisitos editalícios, resultando em sua regular habilitação e inclusão na lista de credenciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

3/5

Recebidas as razões recursais, a Comissão de contratações deu ciência às demais empresas participantes, e passou a análise destes. Por se tratar de questões de cunho jurídico, as razões recursais foram encaminhadas para emissão de parecer técnico da Procuradoria geral do Município, de modo a subsidiar a decisão da Comissão de Contratação sobre as alegações apresentadas.

5. Da Análise do mérito

Em Parecer Técnico emitido pelas Procuradoria geral do Município, em síntese a mesma conclui que:

- *Diante do exposto, considerando os princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento de falhas formais mediante apresentação de documentos comprobatórios de situação preexistente à abertura da sessão pública, esta Procuradoria opina nos seguintes termos:*
- *Havendo a inabilitação dos leiloeiros LUÍS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, SANDRO RODRIGUES PINTO e HELCIO KRONBERG, fundada exclusivamente na ausência de juntada de documentos aptos a comprovar condição já existente à época da habilitação, mostra-se incompatível com a orientação jurisprudencial atualmente predominante e com os objetivos da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a documentação a ser apresentada não constitua fato novo nem altere a substância das condições de habilitação originalmente exigidas.*
- *Assim, recomenda-se à Comissão de Contratação que promova diligência para oportunizar aos interessados a complementação documental necessária, procedendo a análise da documentação apresentada e verificando se está efetivamente comprova requisito já atendido anteriormente à abertura do certame, tudo mediante decisão devidamente fundamentada e registrada nos autos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

4/5

6. Da decisão final acerca do recurso:

Considerando as razões recursais e o parecer jurídico, a Comissão de Contratações entende que as documentações apresentadas em sede de recurso pelas participantes **LUÍS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, SANDRO RODRIGUES PINTO** comprovam de fato a condição preexistente à abertura do certame, haja vista as suas respectivas datas de emissão.

No que tange ao participante **HELCIO KRONBERG**, o Item III (Habilitação Técnica), alínea "b", do edital exigia a comprovação de "plataforma ou sítio eletrônico de seu domínio exclusivo". O emprego da conjunção alternativa "ou" confere caráter facultativo à exigência, bastando ao licitante comprovar um dos meios eletrônicos indicados, não ambos cumulativamente. Em reanálise dos autos, a Comissão constatou a regular apresentação do contrato de plataforma eletrônica firmado com a SUPERBID, documento que preenche com propriedade uma das opções viáveis do edital, restando plenamente atendida a exigência de meio eletrônico adequado para a realização dos leilões.

Tecidas as considerações, tendo como base o parecer Jurídico, a Comissão de contratações decide por:

- a) Conhecer dos recursos interpostos pelos participantes **LUÍS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, SANDRO RODRIGUES PINTO e HELCIO KRONBERG** para, no mérito, dar-lhes provimento;
- b) Rever a decisão de INABILITAÇÃO e declarar CREDENCIADOS no certame as participantes: **LUÍS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, SANDRO RODRIGUES PINTO e HELCIO KRONBERG**.

O parecer da Procuradoria Geral do Município que subsidiou esta decisão, será anexado junto a presente Ata para conhecimento das interessadas.

Os licitantes serão intimados dessa decisão através da plataforma *AMM LICITA*, sendo de inteira responsabilidade dos licitantes o acompanhamento diário das mensagens e documentos postados no referido portal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

5/5

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que vai assinada por todos os presentes depois de lida e achada conforme.

Mariana, 08 de Julho de 2026.

Comissão de Contratações

Michelle de Pádua Aneli da Silva _____

Gislaine Fernanda da Silva _____

Gustavo Grijó dos Santos Augusto _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INEXIGIBILIDADE Nº 067/2026

PROCESSO PRC Nº 079/2026

EMENTA: PARECER – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO – RECURSO INTERPOSTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise de recurso interposto por participante do certame, o que ocasionou a suspensão do processo licitatório.

Os recorrentes questionam a decisão da Comissão que decidiu por inabilitar os leiloeiros LUÍS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, SANDRO RODRIGUES PINTO e HELCIO KRONBERG.

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

É o relatório.

2. DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecem que: *“o Advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do artigo 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”*.

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo e, somente o último poderia ser objeto de

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

“Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.” (Meirelles, 2002, p. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.” (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couberem a sua análise, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise de recurso interposto por participante do certame, o que ocasionou a suspensão do processo licitatório.

Os recorrentes questionam a decisão da Comissão que decidiu por inabilitar os leiloeiros LUÍS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, SANDRO RODRIGUES PINTO e HELCIO KRONBERG.

Os recorrentes sustentam seus argumentos no poder-dever de saneamento previsto em edital, na aplicação do princípio do formalismo moderado para juntada de documento que comprova condição preexistente, e na ausência de prejuízo à terceiros e à isonomia da Administração.

Após análise minuciosa do edital, juntamente com os questionamentos apresentados, apresentamos as fundamentações que seguem abaixo delimitadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Com a implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67, foram definidos os critérios que permeiam a exigência de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe à agente de contratação e à equipe de apoio sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável.

Todavia, a ambiguidade do que é ou não vício sanável é um campo emblemático para agentes de contratação e equipes de apoio, em razão da multiplicidade de interpretações.

É preciso sopesar a compreensão da justa competição sob o aspecto meramente formal caso haja rompimento da supremacia do interesse público sobre o privado com impacto negativo ao erário, priorizando a eficiência e eficácia do processo de licitação na tomada de decisão.

Sendo assim, a ausência de anexação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, por si só, não se considera como motivo justificável para inabilitação do fornecedor, podendo o Agente de Contratações abrir diligência para a complementação da documentação apresentada pelo licitante, mediante decisão registrada em ata e acessível aos licitantes, desde que tal documentação ateste situação preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Neste sentido, é o entendimento recente do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1211/2021 – Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo 018.651/2020-8, que aduz que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta. Sobre o tema, os doutrinadores Carvalho Filho e Amorim, lecionam que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009. P. 77)

“Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]” (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020)”

Para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe à administração pública, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Diante do exposto, orienta que agente de contratação e equipe de apoio realizem o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, observando o princípio da boa-fé objetiva dos licitantes e a adequada gestão pública.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento de falhas formais mediante apresentação de documentos comprobatórios de situação preexistente à abertura da sessão pública, esta Procuradoria **opina** nos seguintes termos:

Havendo a inabilitação dos leiloeiros LUÍS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, SANDRO RODRIGUES PINTO e HELCIO KRONBERG, fundada exclusivamente na ausência de juntada de documentos aptos a comprovar condição já existente à época da habilitação, mostra-se incompatível com a orientação jurisprudencial atualmente predominante e com os objetivos da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

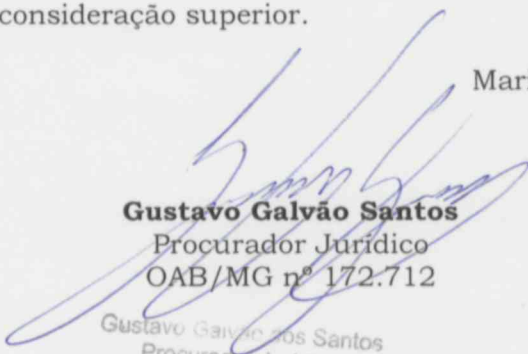
documentação a ser apresentada não constitua fato novo nem altere a substância das condições de habilitação originalmente exigidas.

Assim, recomenda-se à Comissão de Contratação que promova diligência para oportunizar aos interessados a complementação documental necessária, procedendo à análise da documentação apresentada e verificando se esta efetivamente comprova requisito já atendido anteriormente à abertura do certame, tudo mediante decisão devidamente fundamentada e registrada nos autos.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, cabendo à autoridade competente a decisão final acerca do recurso e da continuidade do procedimento administrativo.

É o parecer, à consideração superior.

Mariana, 23 de junho de 2026.



Gustavo Galvão Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 172.712

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712